

PROJETO DE LEI N° DE 2020



SF/20680.15088-93

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a prática, sem habilitação legal, de atos privativos de profissional da área da saúde no rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 11**

.....
XI – praticar, sem habilitação legal, ato privativo de profissional da área da saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, mesmo reconhecendo a inexistência de evidências científicas de benefícios do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina, o Ministério da Saúde (MS), por meio da Nota Informativa nº 9, de 20 de maio de 2020, do Secretário Executivo da Pasta, ampliou as indicações de uso desses medicamentos no tratamento de pacientes com Covid-19. Antes, em abril de 2020, parecer do Conselho Federal de Medicina houvera definido que **médicos** poderiam prescrever o uso do medicamento **apenas** para casos leves e domiciliares, desde que com consentimento do paciente sobre os riscos.

Durante entrevista concedida em 20 de maio de 2020, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Mayra Pinheiro, atribuiu a edição do documento a “um clamor da sociedade”. Mesmo sua secretaria não tendo atribuições relacionadas à elaboração de protocolos terapêuticos, coube a ela a defesa técnica do documento durante a entrevista, em virtude da exoneração do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, Antonio Carlos Campos de Carvalho, que alegou discordâncias frente à nova postura da Pasta em relação ao uso da hidroxicloroquina e da cloroquina.

Em entrevista, o ex-Secretário afirmara que a pressão para a mudança no protocolo colaborou para que antecipasse sua saída. Para ele, a medida foi precipitada e pode trazer riscos graves à saúde.

Tal Nota Informativa, segundo o próprio Ministério da Saúde, não é um protocolo clínico, mas apenas um documento com orientações. Em resposta à Nota, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Recomendação nº 42, de 22 de maio de 2020, que *recomenda a suspensão imediata das Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, como ação de enfrentamento relacionada à pandemia do novo coronavírus.*

Nesta Recomendação nº 42, de 2020, o presidente do CNS, Fernando Zasso Pigatto, *ad referendum* do Pleno, indicou a imediata suspensão das orientações pelo MS e a não liberação de medicamentos para uso terapêutico ou profilático contra a Covid-19 na ausência de confirmação de segurança no uso. Adicionalmente, recomendou ao Ministério Público Federal que “tome as devidas providências para que as orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19, publicadas pelo Ministério da Saúde, sejam suspensas”.

É notório e de amplo conhecimento que os servidores do Ministério da Saúde elaboraram e publicaram a Nota Informativa nº 9 sob franca e explícita influência do Presidente da República, que manifestara, em diversas ocasiões, entusiasmo e apreço pelo uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de pacientes com Covid-19, a despeito da falta de comprovação científica e de credenciais que o habilitasseem legalmente a prescrever quaisquer medicações.

Não por acaso, o Ministério da Saúde atuou no sentido de dissociar as orientações exaradas na Nota Informativa dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), das Diretrizes Nacionais e dos



SF/20680.15088-93

Protocolos de Uso e das Linhas de Cuidado, os documentos oficiais do Ministério que estabelecem para várias doenças como devem ser feitos o diagnóstico, o tratamento (com critérios de inclusão e exclusão definidos) e o acompanhamento dos pacientes.

O ato desses servidores é um exemplo concreto da necessidade de se proteger a burocracia estatal de pressões políticas indevidas. No caso, a Nota Informativa nº 9, de 2020, resultou em conflitos, irracionalidade e, certamente, perda de vidas que poderiam ter sido tratadas por meio de alternativas medicamentosas mais eficientes, com embasamento científico e prescritas pelas autoridades competentes: os médicos.

Com esse enfoque, apresentamos este Projeto de Lei para incluir, entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, a práticas como a prescrição de medicamentos por agente incompetente para tanto.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o aperfeiçoamento da matéria e sua exitosa aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20680.15088-93